



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2627, DE 2020

Estende o prazo de pagamento do auxílio emergencial até 31 de dezembro de 2020, ao fim do estado de calamidade pública decorrente da covid-19.

**AUTORIA:** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Estende o prazo de pagamento do auxílio emergencial até 31 de dezembro de 2020, ao fim do estado de calamidade pública decorrente da covid-19.

SF/20770.84121-99

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Durante o período de ocorrência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o art. 6º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial precisa durar enquanto durar o estado de calamidade pública. Passado um mês da sanção da Lei que aprovamos nesta Casa, resta claro agora que a presente situação não se reverterá em apenas 3 meses. Para colocar a saúde das famílias brasileiras em primeiro lugar, é nosso dever prorrogar o auxílio até o final do ano.

Pelo regramento atual, o auxílio emergencial durará apenas 3 meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período pelo governo. Ora,

sabemos que o Poder Executivo não poderia se importar menos com a pandemia. Devemos tomar as rédeas da solução.

A crise econômica não se reverterá rapidamente. Isso independente das quarentenas estabelecidas por governadores: o que importa é a evolução da pandemia. Enquanto não houver vacina ou cura, as pessoas não irão circular pelas cidades e consumir como acontecia antes. A taxa de emprego permanecerá baixa por muito tempo. Para que os brasileiros não caiam na pobreza, o auxílio emergencial deve durar pelo menos até 31 de dezembro deste ano – duração do estado de calamidade reconhecido pelo Congresso Nacional.

De fato, estudo recente de pesquisadores de Cingapura estimam que o ciclo da pandemia só irá se encerrar no Ocidente a partir do final do ano. Mesmo economistas ortodoxos, como o ex-presidente do Banco Central Armínio Fraga, defendem a dilatação do prazo do auxílio.

A extensão é importante porque, com o passar do tempo, novos trabalhadores podem precisar do auxílio. Não apenas os informais e conta-própria que já estão recebendo, mas também os trabalhadores formais demitidos, que em algum momento irão exaurir os recursos advindos do saque do FGTS, do aviso prévio ou do seguro-desemprego.

Não há que se preocupar com inflação ou com a dívida pública. Com a queda histórica do barril do petróleo, observamos o risco de uma inédita deflação no Brasil. As taxas de juros também estão em mínimas históricas, facilitando o financiamento dos déficits. Gastos temporários não colocam em risco a trajetória da dívida.

Ademais, para este 2020, como o reconhecimento da calamidade pública, ficam dispensados os cumprimentos do teto de gastos da Emenda 95 e a meta de resultado primário da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esta é uma janela que deve ser utilizada pelo legislador para proteger quem mais precisa.

Por fim, a prorrogação do auxílio emergencial traz um horizonte de estabilidade para as famílias brasileiras e para as próprias empresas, que terão a garantia de que produtos e serviços básicos continuarão sendo consumidos.

SF/20770.84121-99

Os brasileiros só poderão ficar em casa se tiverem a garantia que suas famílias terão o básico para sobreviver. Por isso, prorrogar o auxílio também salvará vidas.

Diante da importância histórica da medida, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES

  
SF/20770.84121-99

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>  
- artigo 6º